

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN edita norma estabelecendo procedimentos para execução, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou, em 21 de maio de 2019, a Circular nº 3.942 (“Circular nº 3.942”), que estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei nº 13.810”), que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”).

Nos termos da Circular nº 3.942, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem cumprir imediatamente as medidas estabelecidas nas resoluções do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, devendo, ainda, monitorar as referidas determinações de indisponibilidade, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu atendimento, visando ao seu cumprimento imediato, independentemente da comunicação do BACEN.

Adicionalmente, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão comunicar (i)

imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do artigo 11 da Lei nº 13.810: (a) ao BACEN, por meio do sistema BC Correio; (b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e (c) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e (ii) sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre a existência de pessoas ou ativos sujeitos a determinações de indisponibilidade referidas na Circular nº 3.942 às quais deixaram de dar cumprimento imediato na forma dos artigos 6º a 11 da Lei nº 13.810, informando as razões para tanto.

A Circular nº 3.942 estabelece, por fim, que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem adequar seus sistemas de controles internos com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 13.810, e da Circular nº 3.942.

A Circular nº 3.942 entrará em vigor em 06 de junho de 2019.

A Circular nº 3.942 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma alterando regras sobre contas de pagamento.

O BACEN editou, em 29 de maio de 2019, a Circular nº 3.944 (“Circular nº 3.944”), a qual altera a Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013 (“Circular nº 3.681”) para modificar determinadas regras relativas à aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento.

De acordo com a Circular nº 3.944, as instituições emissoras de moeda eletrônica também deverão manter depositados no BACEN, ou em títulos

públicos federais: (i) os saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e (ii) valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final da conta de pagamento destinatária, aumentando a segurança para os usuários de conta de pagamento.

Na regra anterior, a manutenção dos recursos no BACEN ou em títulos públicos federais somente era

necessária quando o montante estivesse efetivamente disponível para o titular da conta de pagamento. No entanto, como em algumas situações há um lapso temporal entre o recebimento dos recursos pela instituição e a sua disponibilização para o titular da conta de pagamento, período no qual o titular da conta de pagamento ficaria desprotegido em caso de ocorrência de qualquer problema com a instituição, o BACEN optou por estender a exigência.

Adicionalmente, a Circular nº 3.944 prevê expressamente que os ganhos decorrentes da

aplicação dos saldos de moedas em títulos públicos federais são de livre movimentação pelas instituições emissoras de moeda eletrônica e podem ser utilizados, total ou parcialmente, em favor dos titulares das contas de pagamento, prática que já era adotada pelas instituições de pagamento.

A Circular nº 3.944 entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

A Circular nº 3.944 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma dispondo sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em 30 de maio de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.720 ([“Resolução nº 4.720”](#)), que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em nota, o BACEN esclareceu que a nova norma aprimora e simplifica as regras atuais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, bem como promove maior alinhamento da regulação contábil aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) às melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

Dentre as alterações trazidas pela Resolução nº 4.720 está a previsão de que as instituições autorizadas pelo BACEN poderão divulgar as demonstrações semestrais com notas explicativas selecionadas, nas quais as instituições não precisarão incluir informações que não tenham sofrido alterações relevantes com relação às demonstrações anuais.

A Resolução nº 4.720 prevê, ainda, determinadas diretrizes a serem observadas pelas instituições

financeiras na elaboração de suas demonstrações financeiras.

Adicionalmente, sem prejuízo dos demais requisitos legais de publicação, o BACEN passará a exigir somente a divulgação das demonstrações financeiras na internet, em site da instituição ou em repositório na internet, de acesso público gratuito, que tenha o objetivo específico de divulgação de documentos contábeis e financeiros, visando a conferir mais transparência, acessibilidade e comparabilidade às informações financeiras das instituições financeiras. Na prática, ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação das demonstrações semestrais das instituições financeiras, tendo em vista que a publicação das demonstrações financeiras anuais em jornais de grande circulação continuará obrigatória por determinação legal.

A Resolução nº 4.720 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

A íntegra da Resolução nº 4.720 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma dispondo sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

Em 31 de maio de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.721 ([“Resolução nº 4.721”](#)), que dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte ([“SCMEPP”](#)), anteriormente reguladas pela Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008.

Dentre as principais alterações trazidas pela Resolução nº 4.721 está o aumento do escopo de

atuação das SCMEPP, que passarão a poder realizar também as seguintes operações e atividades: (a) emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor, restrita às pessoas naturais ou jurídicas passíveis de receber financiamentos nos termos da Resolução nº 4.721; (b) prestação de serviço de correspondente no País; (c) análise de crédito para terceiros; (d) cobrança de crédito de terceiros; e (e) atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas na Resolução nº 4.721, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados.

A Resolução nº 4.721 também aumentou o capital mínimo requerido às SCMEPP de R\$200 mil para R\$1 milhão, sendo certo que a regra prevê um cronograma de 4 anos para que as SCMEPP gradualmente se adequem ao novo limite.

Além disso, de acordo com a nova regra, as SCMEPP passarão a se submeter às regras prudenciais do BACEN de acordo com segmentação prevista na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, deixando de lhes ser aplicadas as regras de alavancagem específicas previstas na norma anterior. Nesse sentido, as SCMEPP que se enquadrarem no segmento (S5) poderão optar pela metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), conforme disposto na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017,

sendo certo que as SCMEPP que não optarem por tal metodologia terão até 90 dias, contados a partir da vigência da Resolução nº 4.721, para observar o disposto na regulamentação aplicável aos demais segmentos.

Por fim, a Resolução nº 4.721 prevê regras e procedimentos para (i) obtenção de autorização para funcionamento das SCMEPP; (ii) cancelamento da autorização para funcionamento das SCMEPP; e (iii) obtenção de autorização para reorganizações societárias das SCMEPP.

A Resolução nº 4.721 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução nº 4.721 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga pedidos de reconsideração de decisões que indeferiram o prosseguimento de emissões de debêntures sem agente fiduciário

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") divulgou em seu site, em 09 de maio de 2019, ata da reunião do Colegiado da CVM realizada em 09 de abril de 2019, na qual foram julgados os pedidos de reconsideração de decisões do colegiado de 22 de janeiro de 2019 ("Pedidos de Reconsideração"), que indeferiram pedidos de autorização para que determinado agente fiduciário ("Agente Fiduciário") renunciasse às suas funções e não fosse contratada nova instituição para substituí-lo ("Pedidos Originais").

Os Pedidos Originais foram objeto de análise pela 44ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

O Agente Fiduciário alegou que o Colegiado da CVM teria incorrido em omissões nas decisões, ao não explicitar adequadamente as razões que levaram ao indeferimento dos Pedidos Originais.

Em ambos os casos, a manifestação da área técnica da CVM foi favorável ao indeferimento dos Pedidos de Reconsideração, pois, ao contrário do alegado

pelo Agente Fiduciário, as decisões do Colegiado no âmbito dos Pedidos Originais expressaram adequadamente as preocupações da CVM que levaram aos indeferimentos. Adicionalmente ressaltaram o entendimento do Colegiado no sentido de que: (i) o artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, dispõe que qualquer emissão de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação em mercado de balcão ou bolsa deverá contar com agente fiduciário; e (ii) ainda que atualmente as debêntures objeto dos Pedidos Originais sejam detidas pela companhia emissora ou sociedades do seu grupo econômico, elas poderão ser negociadas a terceiros em um momento posterior, mesmo que essa hipótese seja remota dado o vencimento antecipado das debêntures em questão.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, por não conhecer os Pedidos de Reconsideração.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pelo indeferimento dos Pedidos de Reconsideração pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga pedido de dispensa de cumprimentos das obrigações impostas pela Instrução CVM 505 apresentado por instituição financeira.

Em 09 de maio de 2019, a CVM divulgou em seu site ata da reunião do seu Colegiado de 09 de abril de 2019, que deliberou sobre pedido de dispensa de requisitos normativos formulado por determinada instituição financeira cadastrada na CVM como banco múltiplo com carteira de investimento, em que requereu a dispensa de cumprimento das obrigações impostas pela Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 505"), ou, no mínimo, de determinados artigos da referida instrução.

Em seu pedido, a requerente alegou que, embora seja titular de carteira de investimento, não atuaria com foco nas atividades próprias desta carteira, e que captaria recursos no mercado financeiro por meio de CDI, CDB e letras financeiras, aplicando os recursos oriundos de tais operações na concessão de crédito a distribuidores, revendedores e consumidores finais de veículos, bem como no mercado interfinanceiro. Nesse sentido, a requerente destacou que não atua na intermediação de valores mobiliários por sua conta e ordem ou por conta e

ordem de terceiros e, portanto, alegou que não deveria sujeitar-se às regras impostas pela CVM e pela B3 relativas aos intermediários, mencionando, inclusive, precedentes nesse sentido.

Em sua análise, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) verificou, dentre outras coisas, que não foram identificadas, desde 2012, operações realizadas pela requerente com valores mobiliários no mercado de bolsa ou de balcão organizado, seja em nome próprio ou atuando em nome de terceiros. Nesse sentido, concluiu-se que, a princípio, poderia ser afastada a caracterização da sua atuação como intermediário.

Dessa forma, considerando as similaridades do presente caso com outros precedentes, a área técnica opinou pelo deferimento do pedido de dispensa do cumprimento das obrigações da Instrução CVM 505, com a consequente dispensa de sujeição ao Comunicado CETIP nº 009/2013, ainda que a requerente seja integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme artigo 15, I da Lei nº 6.385/76. Adicionalmente, ressaltou

que a referida dispensa circunscreve-se ao caso concreto, em face de suas características próprias, tendo registrado que a instituição financeira em questão permanece sob a competência regulatória e de supervisão da CVM, de modo que a dispensa ora pleiteada perderá a eficácia caso tal instituição passe a atuar na intermediação de valores mobiliários em mercados regulamentados.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou conceder a dispensa pleiteada. Adicionalmente, um dos diretores da CVM recomendou que a dispensa concedida passe a constar das informações cadastrais da requerente, de modo a evidenciar aos usuários da informação o fato de que a referida instituição financeira não atua na intermediação de valores mobiliários.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pela concessão da dispensa pode ser encontrada [aqui](#) e a respectiva manifestação da SMI pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM se manifesta sobre a não caracterização de determinados contratos de venda de frações de tempo em empreendimento imobiliário estruturado sob o modelo de multipropriedade como contratos de investimento coletivo.

Em 22 de maio de 2019, a CVM divulgou em seu site ata da reunião do seu Colegiado de 22 de abril de 2019, que deliberou sobre consulta formulada pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) acerca da caracterização de contratos de venda de frações de tempo em empreendimento imobiliário estruturado sob o modelo de multipropriedade (*time sharing*) como contratos de investimento coletivo, nos termos do inciso IX do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976, quando aliados a pool de locação voluntário e ofertados publicamente.

A questão foi originalmente suscitada em reclamação apresentada à CVM a respeito de um caso concreto que se enquadrava nessas características. Em sua análise da situação, a SRE entendeu que, no sistema de time sharing, não existe um *pool* hoteleiro obrigatório e não há investimento com o objetivo de se obter rendimento financeiro e, portanto, não se trataria de um contrato de investimento coletivo ou de qualquer outro valor mobiliário previsto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76.

Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM (“PFE/CVM”) afirmou que a natureza jurídica do instituto não pode ser atrelada a fatores extrínsecos (adesão ou não ao pool), mas às suas características intrinsecamente consideradas, as quais, na visão da PFE/CVM, apontavam para existência de contrato de investimento coletivo.

A questão foi então submetida pela SRE à análise do Colegiado da CVM. Em seu voto, o diretor relator rechaçou determinados argumentos apresentados pela SRE e pela PFE/CVM, mas concordou que o caso em questão não se tratava de uma oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo, tendo em vista que: (i) à luz da documentação apresentada, não seria possível concluir que os investidores, ao adquirir as frações temporais, estavam em realidade buscando adquirir direitos de participação, de parceria ou de remuneração; (ii) o material publicitário apresentado parecia promover a aquisição das cotas dos empreendimentos como uma forma mais acessível de adquirir um imóvel de lazer; e (iii) o empreendedor buscou adequar o material publicitário às orientações recebidas da área técnica, o que a princípio parecia indicar que sua pretensão, de fato, era a venda de imóveis de lazer em um empreendimento de natureza verdadeiramente imobiliária.

Por unanimidade, o Colegiado acompanhou as conclusões do diretor relator.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pela não caracterização de determinados contratos de venda de frações de tempo em empreendimento imobiliário estruturado sob o modelo de multipropriedade como contratos de investimento coletivo pode ser encontrada [aqui](#), a respectiva manifestação da SRE pode ser encontrada [aqui](#) e o voto do diretor relator pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM condena por irregularidades praticadas por gestor e por administrador de fundos exclusivos.

O Colegiado da CVM julgou, em 07 de maio de 2019, o Processo Administrativo Sancionador RJ2016/295 ("PAS RJ2016/295"), para apurar eventual responsabilidade de determinadas instituições administradora ("Administradora") e gestora ("Gestora") de fundos de investimento exclusivos ("Fundos Exclusivos"), e seus respectivos diretores responsáveis, por irregularidades no exercício das suas funções.

O Colegiado da CVM rejeitou, por unanimidade, a proposta de termos de compromisso apresentada pelos acusados no início da sessão de julgamento.

Dentre as irregularidades apuradas pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, destacamos, com relação à Administradora, (i) a ausência de aprovação das demonstrações financeiras dos Fundos Exclusivos em dois exercícios sociais consecutivos, (ii) a falha em registros contábeis relativos a um dos Fundos Exclusivos, (iii) a falta de diligência na elaboração das políticas de investimento dos Fundos Exclusivos, que não definiam especificamente o termo "trade"; e (iv)

a falta de fiscalização da atuação do gestor de um dos Fundos Exclusivos no que concerne ao desenquadramento ativo da carteira desse fundo, além de não ter informado a CVM sobre esse desenquadramento. Com relação à Gestora, a acusação foi de que a política de investimentos de um dos Fundos Exclusivos não teria sido respeitada, tendo ocorrido um recorrente desenquadramento da carteira desse Fundo Exclusivo.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela (a) condenação da Administradora ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00, pelas práticas descritas nos itens (i) e (iii) do parágrafo acima e à advertência pelo descrito no item (ii) do parágrafo acima, bem como pela sua absolvição pela conduta descrita no item (iv) do parágrafo acima; (b) absolvição da Gestora; (c) condenação do diretor responsável da Administradora ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00; e (d) absolvição do diretor responsável da Gestora.

O relatório e voto do diretor relator do PAS RJ2016/295 podem ser encontrados [aqui](#) e [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para alterar a Instrução CVM 592.

A CVM divulgou, em 07 de maio de 2019, o Edital de Audiência Pública SDM nº 01/19 ("Edital SDM 01"), para alterar pontualmente a Instrução da CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017 ("Instrução CVM 592"), que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

As alterações propostas por meio do Edital SDM 01 visam ao reconhecimento, pela CVM, de consultores de valores mobiliários, pessoas naturais ou jurídicas, não domiciliados no Brasil. Dessa forma, tais consultores poderão atuar no Brasil sem a necessidade de registro junto ao regulador, desde que cumpridos determinados requisitos de aderência a padrões equivalentes de regulação e supervisão em seus respectivos países de origem.

Para que o consultor não domiciliado no Brasil seja reconhecido pela CVM, ele deverá: (i) estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem; (ii) estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições da Instrução CVM 592; e (iii) constituir

representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome do consultor de valores mobiliários, quaisquer citações, intimações ou notificações. Adicionalmente, o consultor reconhecido pela CVM terá a obrigação de fornecer determinadas informações periódicas à autarquia.

Segundo a CVM, "*A flexibilização da exigência de sede e domicílio no Brasil para o caso dos consultores de valores mobiliários permite ampliar a oferta de serviços de consultoria, eliminando uma barreira à entrada de novos participantes, sem comprometer a higidez do mercado brasileiro.*"

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 06 de junho de 2019, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0119@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 01 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM aceita termo de compromisso envolvendo irregularidades em oferta pública de distribuição de debêntures.

O Colegiado da CVM analisou, em 14 de maio de 2019, as propostas de termo de compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.009727/2016-57 ("Processo 19957.009727/2016-57"), por coordenador líder de

oferta pública de distribuição de debêntures ("Coordenador Líder" e "Oferta Pública", respectivamente) e seus dois diretores estatutários responsáveis pela Oferta Pública, previamente à instauração de processo administrativo sancionador

pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”).

O Processo 19957.009727/2016-57 foi instaurado pela SRE no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco da CVM, para avaliar o pós-registro da Oferta Pública, tendo sido identificadas irregularidades no que se refere à subscrição de debêntures por pessoas vinculadas à Oferta Pública.

Como houve excesso de demanda superior a um terço da quantidade de valores mobiliários ofertada (“Excesso de Demanda”), a CVM determina que os pedidos de reserva apresentados por pessoas vinculadas sejam desconsiderados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”). Para que haja dispensa do cumprimento de tal regra, a CVM determina que sejam observados determinados requisitos, incluindo o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 por investidor (“Limite de Pedido de Reserva”).

A SRE apurou que uma instituição financeira do mesmo grupo econômico do Coordenador Líder e que, portanto, se enquadraria na definição de pessoa vinculada à Oferta Pública (“Instituição Financeira Vinculada”), subscreveu debêntures no âmbito da Oferta Pública por meio de quatro pedidos de reserva que, somados, ultrapassavam o Limite de Pedido de Reserva.

Adicionalmente, os pedidos de reserva realizados pela Instituição Financeira Vinculada foram realizados com diferentes taxas de remuneração, fazendo com que tais pedidos fossem atendidos em volumes cada vez maiores à medida que a taxa de rendimento apurada no procedimento de *bookbuilding* fosse maior. Essa possibilidade não estava vedada no prospecto da Oferta Pública, mas também não havia qualquer esclarecimento aos

demais investidores não institucionais a respeito da possibilidade de se apresentar o pedido de reserva dessa forma. Na visão da SRE, tal falha informacional constituiu infração ao artigo 38 da Instrução CVM 400 e propiciou a ocorrência de tratamento não equitativo dos demais investidores não institucionais em relação ao tratamento dispensado à Instituição Financeira Vinculada, em potencial infração ao artigo 21 da Instrução CVM 400.

Nesse sentido, como foram aceitos pedidos de reserva realizados pela Instituição Financeira Vinculada em valor superior ao Limite de Pedido de Reserva, foram impostos rateios excessivos aos demais investidores na medida em que os valores dos pedidos são utilizados como referência para o cálculo da quantidade de debêntures a ser alocada a cada investidor não institucional da Oferta Pública. A SRE entendeu também que houve falha na aplicação do critério de rateio à Instituição Financeira Vinculada, que foi contemplada com R\$ 633.000,00 a mais, em detrimento dos demais investidores, não tendo ocorrido de acordo com o disposto no prospecto da Oferta Pública.

Dessa forma, o Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso prevendo o pagamento de: (i) R\$ 633.000,00, valor equivalente à vantagem obtida pela Instituição Financeira Vinculada, a ser pago pelo Coordenador Líder, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data em que foi realizado o rateio à Instituição Financeira Vinculada até seu efetivo pagamento; e (ii) R\$ 100.000,00 por cada um dos dois diretores estatutários do Coordenador Líder responsáveis pela Oferta Pública.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso referente ao Processo 19957.009727/2016-57 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita ofício circular para orientar as companhias securitizadoras sobre envio de informação a CVM.

A CVM editou, em 17 de maio de 2019, o Ofício Circular CVM/SIN/SNC nº 02 (“Ofício Circular SIN/SNC 02/19”) que visa a orientar às companhias securitizadoras (“Securitizadoras”) e aos seus respectivos auditores independentes (“Auditores”) sobre a elaboração e apresentação das demonstrações financeiras individuais dos certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”) e do agronegócio (“CRA”), ambos submetidos ao patrimônio separado, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

Os principais esclarecimentos trazidos pelo Ofício Circular SIN/SNC 02/19 foram os descritos abaixo:

Demonstrações financeiras do patrimônio separado não estão sujeitas a consolidação. As demonstrações

financeiras de cada patrimônio separado devem ser elaboradas de forma individualizada, como disposto no artigo 25-A da Instrução da CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada.

Considerações sobre a apresentação do ativo, passivo e resultado. As Securitizadoras devem considerar como ativo do patrimônio separado todos os recursos controlados e que estão submetidos ao regime fiduciário. Como passivo da emissão, por exemplo, devem ser apresentados os valores a pagar para os prestadores de serviço, bem como outros, cujas despesas possam ser consideradas como encargos da emissão, e valores devidos a investidores e a participação residual da Securitizadora ou de cedentes, caso previsto no respectivo termo de securitização.

Reconhecimento de provisão para perdas. A provisão para perdas sobre o ativo financeiro deve ser reconhecida para refletir o seu real valor de recuperação, com base nos fluxos de caixa futuros esperados. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) ressalta que, tendo em vista a dinâmica de funcionamento de CRI e CRA, que se assemelha a de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”), é adequada a aplicação da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, para a contabilização dos direitos creditórios e o consequente reconhecimento de provisão.

Relatórios dos Auditores. Os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de cada patrimônio separado devem incluir os principais assuntos de auditoria de que trata o artigo 25, inciso VIII, da Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada.

Envio à CVM. O envio deve ser realizado por meio do sistema Empresas.NET, no qual o usuário encaminhará arquivo único em formato pdf no campo “DF – patrimônio separado”.

O Ofício Circular SIN/SNC 02/19 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM condena instituição por irregularidades no desempenho da atividade de custodiante.

O Colegiado da CVM julgou, em 21 de maio de 2019, o Processo Administrativo Sancionador RJ2015/13791 (“PAS RJ2015/13791”), para apurar eventual infração ao disposto no artigo 38, I a IV e VI, da Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, cometida por determinada instituição custodiante (“Custodiante”) no desempenho de suas atividades em dois FIDCs.

Dentre as irregularidades apuradas pela Superintendência de Fiscalização Externa, destacamos: (i) a não observância dos critérios de elegibilidade dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs; (ii) a falha na verificação do lastro dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs; (iii) a falha na

liquidação dos direitos creditórios detidos pelos FIDCs; e (iv) a delegação indevida das atividades de cobrança e guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação do Custodiante ao pagamento de multa no valor de R\$ 900.000,00, pelas práticas descritas nos itens (i) e (ii) do parágrafo acima, e pela absolvição pelas condutas descritas nos itens (iii) e (iv) acima.

O relatório e voto do diretor relator do PAS RJ2015/13791 podem ser encontrados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

ANBIMA divulga novas versões de determinados códigos de regulação e melhores práticas.

Em 23 de maio de 2019, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) divulgou ao mercado as novas versões: (i) do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros” (“Código de Administração de Recursos de Terceiros”); (ii) do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento” (“Código de Distribuição”); (iii) do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada” (“Código de Certificação Continuada”); e (iv) do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais” (“Código de Serviços Qualificados”). As principais alterações efetuadas nos referidos códigos estão descritas abaixo:

Código de Administração de Recursos de Terceiros. (i) exclusão das regras referentes ao formulário de informações complementares, já que essas normas foram revogadas pela CVM; (ii) realocação das regras de certificação destinadas aos gestores de patrimônio para o Código de Certificação Continuada; e (iii) ajustes de texto para tornar as regras mais claras.

Código de Distribuição: ajustes de texto para tornar as regras mais claras.

Código de Certificação Continuada. (i) inclusão das regras de certificação para gestores de patrimônio que estavam no Código de Administração de Recursos de Terceiros; e (ii) ajustes de texto para tornar as regras mais claras.

Código de Serviços Qualificados. (i) inclusão das regras e procedimentos de controles internos, compliance e segurança cibernética, de modo a harmonizar com as regras dos demais códigos ANBIMA recém incluídas; e (ii) ajustes de texto para tornar as regras mais claras.

Adicionalmente, também foram disponibilizadas as novas versões das diretrizes desses códigos, que foram modificadas para incluir as alterações dos códigos. Esses documentos agora passam a se chamar “regras e procedimentos”.

Os códigos mencionados acima entraram em vigor dia 23 de maio de 2019, exceto o Código de Serviços Qualificados, que entrará em vigor em 26 de agosto de 2019.

A nova versão do Código de Administração de Recursos e a comparação contra a versão anterior podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

A nova versão do Código de Distribuição e a comparação contra a versão anterior podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

A nova versão do Código de Certificação Continuada e a comparação contra a versão anterior podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

A nova versão do Código de Serviços Qualificados pode ser acessada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br